



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 9617003/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 24 de junho de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, EM TRANSPORTES INTRAMUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL

RECORRENTE: MAGAIVER TRANSPORTES E FRETES LTDA ME

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MAGAIVER TRANSPORTES E FRETES LTDA ME, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que a inabilitou do Pregão Eletrônico 113/2021, conforme julgamento realizado em 08 de junho de 2021.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 12.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS:

Em 06 de maio de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 113/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, referente a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte, para atendimento de demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville e do Hospital Municipal São José, em transportes intramunicipal, intermunicipal e interestadual, com data prevista de abertura para 18 de maio de 2021.

Em 11 de maio de 2021, o processo foi suspenso para julgamento de impugnação e publicação de errata ao edital, alterando assim, a data de abertura do certame.

Sendo assim, em 31 de maio de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Após a fase de lances, a sessão foi suspensa devido a necessidade de aguardar o decurso do referido prazo para apresentação das propostas atualizadas.

A Pregoeira procedeu a análise dos documentos de habilitação inseridos no sistema ComprasNet antes da abertura da fase de lances.

Na data de 08 de junho de 2021, foi retomada a sessão eletrônica, e as empresas que não atenderam as exigências mínimas para a habilitação tiveram suas propostas recusadas. Assim, a Pregoeira procedeu a convocação das próximas empresas classificadas para os respectivos itens.

Retomada a sessão em 09 de junho de 2021, a Pregoeira continuou realizando a convocação das empresas para apresentação das propostas atualizadas.

Posteriormente, as propostas foram encaminhadas à Equipe Técnica que procedeu com a análise da proposta e documentos de ordem técnica, emitindo parecer por meio do Memorando nº 9473293/2021 - SES.UAF.ATL,

assinado pela Sra. Clarissa Pasini Rabuske, Coordenadora da Área de Transporte e Logística da Secretaria Municipal de Saúde.

Na data de 15 de junho de 2021, foi retomada a sessão eletrônica, e a Pregoeira procedeu com a aceitação das propostas comerciais e habilitação das empresas no Sistema ComprasNet.

Sendo assim, dentro do prazo estabelecido no edital, para manifestação de intenção de recurso, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, quanto aos itens 06, 11, 23, 24, 26, 37 e 53 em campo próprio do sistema Comprasnet.

Nessa linha, a Recorrente apresentou tempestivamente juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet em 18 de junho de 2021, conforme documento SEI nº 9547400, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a empresa Lindomar Amado da Cunha, apresentou tempestivamente suas contrarrazões em 23 de junho de 2021, para o item 37, conforme documento SEI nº 9591660.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Pretende a Recorrente, que seja revisto o ato decisório que a inabilitou no certame.

A Recorrente alega que:

"A recorrente entendeu que não estava obrigada ao SPED, portanto apresentou o Termo de abertura e encerramento do Livro Diário autenticado digitalmente pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina que contém as demonstrações solicitadas em conjunto com o Balanço Patrimonial extraído do Livro Diário conforme determina o subitem 10.6 alínea h.1. Este Livro pode ser validado através do QRCODE que se encontra no canto superior direito do documento, ou no site da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, através do protocolo 218889500, chancela 318127277694 descrito em seu termo de abertura e encerramento: <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/AUTENTICACAO.aspx>"

A Recorrente justifica que:

"Ademais, o item 10.10, do Edital 9119368/2021, abaixo transcrito, permite a Empresa ora inabilitada, a regularizar a documentação no prazo de 05 dias: "10.10 - A Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição e, uma vez sendo declarada vencedora do certame, terá prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

E sustenta ainda que:

"Entendeu a recorrente que o Balanço Patrimonial poderia ser extraído do Termo de Abertura e Enceramento do Livro Diário que estava autenticado digitalmente na Junta Comercial e poderia ser confirmado pelo Sr. Pregoeiro e restaria atendido o subitem 10.6 alínea h.1."

Por fim, requer que seja revista sua inabilitação no certame do Pregão Eletrônico 113/2021.

V - DAS CONTRARRAZÕES:

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa Lindomar Amado da Cunha, ao item 37, a mesma cita:

"Fonte SITE do ORGÃO DETER <https://scmobi.sie.sc.gov.br/transportadoras>, Verificou que as empresas não ser cadastrada no DETER para atender esse item para viagem Todas as empresas que ofertaram esse item não ter o registro no Orgão DETER conforme consulta na internet em seu SITE."

VI - DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles ^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Cabe primeiramente a necessidade de elucidar os fatos, pois diante do teor do recurso apresentado fica, no mínimo, confuso entender as alegações da Recorrente.

Sendo assim, cumpre registrar que a Recorrente foi inabilitada no certame porque a mesma apresentou o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (referente ao período compreendido entre 01/01/2020 à 31/12/2020) **sem o devido registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registros**, conforme exigido no subitem 10.6 alínea "h.1" do edital, abaixo transcrito:

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a

*assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa **e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro; (grifado)***

No entanto, em sua razões a Recorrente alega que entendeu que não estava obrigada a apresentar o Balanço Patrimonial através do formato SPED, e de fato não é obrigada a entregar no formato SPED. Em momento algum foi exigido da empresa que o Balanço Patrimonial fosse apresentado no formato SPED, se quer isso foi mencionado nas razões de sua inabilitação.

A Recorrente foi inabilitada única e exclusivamente por não ter apresentado o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis registradas na Junta Comercial ou no Cartório de Registros, portanto, não foi o fato da empresa adotar o Livro Diário que ocasionou sua inabilitação.

A Recorrente alega ainda que "(...) *apresentou o Termo de abertura e encerramento do Livro Diário autenticado digitalmente pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina*" *Este Livro pode ser validado através do QRCODE que se encontra no canto superior direito do documento, ou no site da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, através do protocolo 218889500, chancela 318127277694 descrito em seu termo de abertura e encerramento: <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/AUTENTICACAO.aspx>*"

No entanto, isso não ocorreu, basta acessar a documentação de habilitação anexada pela empresa no Portal Comprasnet, que é possível comprovar que o termo de abertura e encerramento apresentado pela mesma não possui o registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registros, dessa forma, não há como consultar o documento, pois na documentação apresentada não consta número de protocolo e chancela para realizar a consulta.

De fato, existe na documentação apresentada, no canto superior direito do documento, QRCODE referente a assinatura digital do documento, sendo assim, o citado QRCODE apenas comprova que o documento foi assinado digitalmente pelo responsável pela empresa, Sr. Vanderlei Poffô e por seu contador Cristian Julles Guesser, e que a assinatura digital do documento é autêntica, não tendo relação nenhuma com o Registro do Documento na Junta Comercial ou Cartório de Registros.

A Recorrente argumenta ainda, que por ser Microempresa, pode se valer do tratamento diferenciado expresso no subitem 10.10 do edital, abaixo transcrito:

"10.10 - A Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição e, uma vez sendo declarada vencedora do certame, terá prazo de **05 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifado)

Resta claro que a Recorrente não compreendeu o que consta expresso no subitem 10.10 do edital, pois a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, poderão, em caso de alguma restrição na documentação fiscal e trabalhista, apresentá-la regular em até 5 (cinco) dias úteis de ter sido declarada vencedora. Ocorre que Balanço Patrimonial não se enquadra como documentação fiscal e tampouco documentação trabalhista. Balanço Patrimonial configura documentação econômico-financeira conforme expresso no Art. 31 da Lei 8.666/93:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Fica evidente, que a Recorrente não pode apresentar a documentação referente ao Balanço Patrimonial em data posterior, a documentação deveria ter sido apresentada corretamente até a data da abertura do certame, conforme subitem 10.1 do edital, abaixo transcrito:

10.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do disposto no art. 26 do Decreto Federal nº

10.024/2019, e de forma legível, no sentido de que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro. **(grifado)**

Cumprir registrar que a Pregoeira diligenciou junto ao SICAF, no momento da análise da habilitação do Recorrente, para verificar se a mesma tinha inserido o Balanço Patrimonial Registrado no Sistema SICAF e constatou que na documentação referente ao Balanço Patrimonial, inserida pela Recorrente no Sistema SICAF, se quer consta o termo de abertura e encerramento.

Dessa forma, resta claro que a Recorrente traz em suas razões, alegações infundadas, pois apresentou a documentação sem o devido registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registros, e dessa forma, a empresa foi justamente inabilitada porque de fato não cumpriu com o exigido em edital e não há como rever tal situação.

Em análise as contrarrazões, cumprir registrar, que a empresa Lindomar Amado da Cunha, inseriu no campo destinado as contrarrazões do item 37 no sistema Compranet, alegação diversa do que está sendo julgado no presente recurso.

A empresa Lindomar alega que verificou que as empresas que ofertaram proposta aos itens que farão transporte intermunicipal não possuem o registro no DETER - Departamento de Transportes e Terminais.

Ocorre que além de esse não ser o objeto do recurso, por isso, não deveria ter sido apresentado como contrarrazão, a atitude da empresa Lindomar dá há entender que está tentando utilizar-se da oportunidade de apresentar contrarrazões para apresentar recurso, fora de prazo permitido, contra a empresa Magaiver, fato esse que não é permitido.

Ademais, ainda que as empresas que ofertaram proposta para os itens que realizarão transporte intermunicipal não tenham o Registro no DETER, tal registro não é exigido no momento da habilitação, pois a Administração não pode exigir que a empresa possua tal documentação antes mesmo de ser declarada vencedora de algum item, tampouco antes de adquirir o veículo a ser utilizado para contratação.

Tal exigência deverá ser apresentada ao fiscal do objeto contratual, o qual irá realizar a vistoria para aceite do veículo ofertado para prestação dos serviços objeto do edital.

Tendo em vista que para obter o Registro no Deter, a empresa precisa apresentar a documentação relativa ao veículo que será registrado, e que não pode a Administração exigir que os participantes do certame já tenham tal veículo em sua posse, é totalmente ilegal restringir a competitividade do certame, utilizando exigências que impeçam as empresas que ainda não possuem tal registro de participarem da licitação. Inclusive está expresso no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93 que é vedado ao agente público impor cláusulas e/ou exigências que possam restringir a competitividade, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; **(grifado)***

Dessa forma, além de ser totalmente descabida a alegação como contrarrazões de um recurso que trata-se da inabilitação da empresa Magaiver, devido ter apresentado Termo de Abertura e Encerramento sem o devido Registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registros, a alegação também é infundada, uma vez que tal exigência não é julgada no momento da habilitação.

Sendo assim, a empresa Lindomar Amado da Cunha, deve antes de apresentar contrarrazões, sem nenhuma fundamentação legal, informar-se sobre o que se trata o recurso e manifestar-se somente sobre o que está sendo discutindo, e não tentando aproveitar-se da situação para fazer alegações, que caso fossem de seu interesse, deveria ter sido manifestadas no prazo disponibilizado para manifestação de intenção de recurso.

Por fim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos, e as alegações da Recorrente, é evidente que todas as decisões tomadas no julgamento do certame foram pautadas estritamente no estipulado na Lei 8.666/93 e no instrumento convocatório, portanto, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa

MAGAIVER TRANSPORTES E FRETES LTDA ME, no presente certame, tendo em vista que a referida empresa não cumpriu integralmente o que foi exigido no Edital.

VII - DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e da competitividade, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa MAGAIVER TRANSPORTES E FRETES LTDA ME, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no certame do Pregão Eletrônico nº 113/2021.

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pela Pregoeira, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MAGAIVER TRANSPORTES E FRETES LTDA ME referente ao Edital nº 113/2021.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal de Saúde

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395



Documento assinado eletronicamente por **Joice Cláudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 24/06/2021, às 11:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 24/06/2021, às 11:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 24/06/2021, às 11:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/06/2021, às 14:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 24/06/2021, às 14:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9617003** e o código CRC **11314462**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

21.0.079138-3

9617003v2